

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11080-012726/86-49
SESSÃO DE : 24 de julho de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.953
RECURSO Nº : 114.538
RECORRENTE : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A SUCESSORA DE
GKS COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
RECORRIDA : DRF/PORTO-ALEGRE/RS

ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO.

Inquérito administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil concluiu pela inexistência de provas de ter havido remessa irregular de comissão do agente.

Descaracterizada a infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

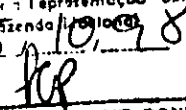
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1.998


JOAO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 114.538
ACÓRDÃO Nº : 303-28.953
RECORRENTE : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A SUCESSORA DE
GKS COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
RECORRIDA : DRF/PORTO-ALEGRE/RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a Resolução 303-533, de 02/12/92, teve este processo o julgamento convertido em diligência ao Banco Central do Brasil, com solicitação de que informasse qual o andamento do processo administrativo instaurado, conforme consta do Ofício DEPAL/REREX/SIMEX-89/205 PORTO ALEGRE (RS), de 25/08/89, assinado por Gilberto Petrez Medici e que tem o seguinte teor:

“Comunicamos-lhe, atendendo seu ofício DIVTRI nº 06/207/88, de 10/08/88, que este Banco Central decidiu pela instauração de processo administrativo contra Kepler Weber S/A (Sucessora de GKS Companhia de comércio Exterior) com vistas a apurar a responsabilidade da empresa quanto ao pagamento das comissões de que trata a mencionada correspondência.”

Tendo em vista o pedido de informações atualizadas a respeito do Processo P. A. DECAM-89/086 (PT 92 00 12 20 23), pedido dirigido pela Secretaria da Receita Federal - Porto Alegre ao Chefe da Divisão de Assuntos Internacionais, veio ao processo, às fls. 82 o Ofício DECAM/DILIG-11'-93/109, de 28/04/93, para declarar que o processo administrativo se encontrava em fase de conclusão.

Com o Ofício nº 97/95 - Terceiro Conselho de Contribuintes, o Sr. Presidente do Terceiro Conselho de contribuintes reiterou junto ao Banco Central do Brasil - RS o pedido de informação a respeito do processo administrativo instaurado naquele Banco, de interesse de Kepler Weber SA, não tendo havido resposta.

Ultimamente, em 09/06/98, chegou a este Conselho de Contribuintes a Declaração firmada por MAGALY SILVA MELENDEZ, Chefe da Subunidade DILIG - Serviço de apuração de Ilícitos Cambiais, do seguinte teor:

“Banco Central do Brasil

DECLARAÇÃO

Declaro que o Processo Administrativo DECAM 89/086 PT 9299122023 - instaurado neste Banco Central por meio da intimação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 114.538
ACÓRDÃO Nº : 303-28.953

DEPAL/REMEX/SIMEX-89/2315, de 21/09/89, cópia anexa, contra a empresa Kepler Weber S A e seus administradores Helmut Kepler, José Lino Gesser e Nilton Cano Martins, foi arquivado em razão de inexistência de provas de que houve remessa irregular de comissão de agente.

Brasília (DF), 13 de maio de 1.998.

DEPARTAMENTO DE CâMBIO

a) Magaly Silva Melandez
Chefe de Subunidade"

É o relatório.

✱

RECURSO Nº : 114.538
ACÓRDÃO Nº : 303-28.953

VOTO

Reitero o que já afirmei no Voto que encaminhou a diligência:

“Não é demais lembrar que fraude há que ser cabalmente demonstrada para que possa prevalecer a acusação. Ao contrário, porém, do que pretende a recorrente, a demonstração de fraude não é feita necessariamente apenas mediante documentos oficiais, no sentido daqueles emitidos formalmente no curso do processamento oficial da exportação. Na realidade, os documentos do despacho, em regra, espelham certamente uma situação ideal de obediência às normas de regência. A fiscalização pode e deve fundamentar sua acusação por outros meios de modo que se faça o confronto com a realidade dos fatos, colhida esta realidade dos indícios detectados que podem vir a ser confirmados no curso da investigação.”

A remessa do processo ao Banco Central e o reiterado pedido de informação sobre o processo administrativo ali instaurado teve o fito de, eliminado o risco de prática de cerceamento de defesa, colher provas que viessem confirmar a real situação da empresa nesta operação de exportação.

A conclusão do Banco Central, no seu inquérito administrativo, de inexistência de provas da remessa irregular de comissão de agente, deixou absolutamente insubsistente também a acusação feita no processo fiscal.

Não podendo, por conseguinte, prosperar as afirmativas constantes dos considerandos da decisão administrativa de primeiro grau, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1.998.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR